

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RAÍSSA IGNÁCIO DIAS DA SILVA**

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO IMPACTO DA
REVITIMIZAÇÃO EM MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS
NO BRASIL**

**Juiz de Fora
2022**

RAÍSSA IGNÁCIO DIAS DA SILVA

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO IMPACTO DA
REVITIMIZAÇÃO EM MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS
NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética sob orientação da Profª. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

**Juiz de Fora
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAÍSSA IGNÁCIO DIAS DA SILVA

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO IMPACTO DA REVITIMIZAÇÃO EM MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ma. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ma. Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2022

Dedico este trabalho a todas as mulheres vítimas de crimes sexuais e que de alguma forma passaram por uma situação revitimizadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por além de se fazer presente em minha vida nesta caminhada, me proporcionou saúde e forças para chegar até este momento.

À minha avó, Ana, que mesmo não estando mais aqui fisicamente, para sempre estará em meu coração, e foi a grande incentivadora dos meus estudos e a quem eu devo todo o meu sucesso.

Ao meu companheiro de vida Higor pelo suporte, apoio, compreensão e paciência demonstrados não só durante este projeto, mas desde o início desta jornada.

Aos meus pais, Cristina e Flávio, meus irmãos, Stela, Maria Eduarda e Davi, minha tia Patrícia, meu tio Alexandre (*in memorian*) e a minha sogra Rejaine que são pessoas essenciais ao longo da minha trajetória, fonte de amor, apoio e acolhimento.

Agradeço à Professora Marcella por aceitar orientar o meu trabalho de pesquisa e pelo suporte.

Também agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, que além de me proporcionar um ensino público de qualidade, me proporcionou muitos momentos felizes, laços de amizades construídas e experiências educacionais incríveis.

A todos os professores com que tive contato ao longo do curso pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Às equipes do Ministério Público Federal, Central de Atendimento da UFJF e CZ Advocacia que me acolheram durante este período da faculdade e proporcionaram uma bagagem de experiência profissional fundamental a minha formação.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização deste trabalho.

“Não serei uma mulher livre enquanto ainda
houver mulheres subjugadas” (Audre Lorde).

RESUMO

Considerando que cresce a cada dia os números em relação à violência sexual contra as mulheres no Brasil, e estas, embora possuam na atualidade a proteção de sua dignidade sexual, permanecem à mercê dos atuantes do sistema criminal, os quais influenciados pela lógica da cultura patriarcal e machista, reproduzem condutas que em vez de acolher as vítimas e fazerem valer os seus direitos são perpetradoras de uma nova modalidade de violência, o presente estudo trata sobre a mulher como vítima dos crimes contra a dignidade sexual e a consequente violência institucional que lhe sobrevitimizava, a fim de compreender os impactos deste processo de revitimização. Para tanto, foi necessário descrever a evolução histórica e legislativa sobre os crimes contra a dignidade sexual, destacar que as mulheres são as principais vítimas dos crimes contra a dignidade sexual e sofrem constantemente com a violência institucional que ocasiona a revitimização, apontar que a violência institucional atrelada a revitimização é uma prática prejudicial para o sistema de justiça criminal e abordar sobre o caso Mari Ferrer, como exemplo de que uma mulher vítima de violência sexual pode ser violentada institucionalmente e revitimizada. Realizou-se, então, uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica. Diante disso, foi possível concluir que mesmo a mulher possuindo proteção da sua dignidade sexual conferida pelo ordenamento jurídico, em alguns casos ela se depara com empecilhos na busca de fazer valer os direitos quando ocorre uma violação contra ela, pois os membros das instituições da justiça por meio de ações estigmatizadas, pautadas em uma lógica patriarcal e machista, conseguem reproduzir uma nova modalidade de violência, denominada de institucional, que além de revitimizar as vítimas, ocasiona danos de natureza psicológica e moral, aptas a cometer irregularidades que torna o serviço público de justiça ineficaz e passível de desconfiança.

Palavras-chave: Mulher. Vítima. Violência Institucional. Revitimização. Crimes Sexuais.

ABSTRACT

Considering that the numbers in relation to sexual violence against women in Brazil grow every day, and these, although they currently have the protection of their sexual dignity, remain at the mercy of the criminal system actors, which influenced by the logic of patriarchal and macho culture, The present study deals with women as victims of crimes against sexual dignity and the consequent institutional violence that victimizes them, in order to understand the impacts of this process of re-victimization. To do so, it was necessary to describe the historical and legislative evolution about the crimes against sexual dignity, to highlight that women are the main victims of crimes against sexual dignity and suffer constantly with the institutional violence that causes revictimization, to point out that the institutional violence linked to revictimization is a harmful practice for the criminal justice system and to approach the Mari Ferrer case, as an example that a woman victim of sexual violence can be institutionally violated and revictimized. A basic research with a qualitative and exploratory approach was carried out, based on a bibliographic review. Therefore, it was possible to conclude that even though the woman has protection of her sexual dignity conferred by the legal system, in some cases she faces obstacles in the search to enforce her rights when a violation occurs against her, because the members of the justice institutions through stigmatized actions, based on a patriarchal and macho logic, manage to reproduce a new type of violence, called institutional, which in addition to re-victimizing the victims, causes damage to a psychological and moral nature, apt to commit irregularities that make the public service of justice ineffective and susceptible to distrust.

Keywords: Woman. Victim. Institutional Violence. Revictimization. Sexual Crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	12
2.1 Ordenações do Reino	13
2.2 Código Criminal de 1830	16
2.3 Código Criminal de 1890	17
2.4 Código Penal de 1940	19
2.4.1 Mudanças Significativas da Lei nº 12.015/2009 no Código Penal de 1940	21
3 A VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL	24
3.1 Conceito de Vítima	24
3.2 A mulher como vítima no sistema criminal brasileiro	25
3.3 Tipos de vitimização	28
4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO IMPACTO DA REVITIMIZAÇÃO	30
5 O CASO MARIANA FERRER	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um país que apesar de avanços, infelizmente, mantém traços da cultura patriarcal e do machismo enraizado, insistindo em realizar uma divisão hierárquica de sexo masculino e feminino, principalmente ao que se relaciona a moralidade e a capacidade de desempenhar papéis, funções e desejos na sociedade. Nesta cultura, que dita regras e costumes e é gerada pelo controle, há o valor de que os homens, em relação de superioridade às mulheres, possuem a capacidade de dominação e exploração (SAFFIOTE, 2015).

Inseridas neste contexto histórico e social de desigualdade, muitas mulheres lidam dia a dia com um mundo repleto de hostilidade, sofrendo diariamente diversos tipos de desrespeitos, julgamentos e violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, de pessoas próximas, do convívio familiar ou social, ou até mesmo de pessoas completamente desconhecidas.

Não bastando este contexto de desigualdade entre homens e mulheres, elas têm os seus corpos objetificados, vistos como instrumentos de desejo e satisfação sexual, como se os homens tivessem a percepção de que os corpos femininos são meros objetos de prazer, passíveis de apreciação e valorização dos atributos físicos. Ideia essa reforçada pela mídia, quando transmite a imagem de uma mulher com poder de sedução e apelo sexual (PRADO, 2020).

Desta maneira, ao ver a mulher como objeto, mesmo sem perceber, há a naturalização da ideia de que o corpo feminino deve se submeter às necessidades e desejos do corpo masculino (PRADO, 2020). O que pode implicar nos comentários sexuais e investidas desagradáveis, aos quais as mulheres são expostas a cada dia, caracterizando a importunação sexual, ou até mesmo na prática violenta e sem consentimento de relações sexuais, caracterizando o estupro.

E, neste sentido, os números do Anuário de Segurança Pública de 2022¹ não deixam dúvidas, haja vista que dos 66.020 (sessenta e seis mil e vinte) casos de estupro e estupro de vulnerável registrados no Brasil em 2021 (tabela 29, p. 176-177), 52.797 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e sete) foram contra mulheres, taxa de 48,4 entre 100 mil mulheres e um crescimento de 3,7% em comparação ao ano de 2020 (tabela 31, p. 180-181).

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jun. de 2022.

De acordo com Bueno *et al.* (2022), em texto publicado no Anuário de Segurança Pública de 2022, ao longo da última década, entre 2011 a 2021, segundo os registros policiais, 583.156 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e seis) pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. De modo que, em relação aos 66.020 (sessenta e seis mil e vinte) casos registrados no Brasil em 2021² 88,2% das vítimas foram mulheres, de todas as faixas etárias, e essa discrepância de vítimas mulheres se mantém a cada ano.

Estes números, no entanto, podem alcançar patamares ainda maiores, tendo em vista que há uma imensa subnotificação destes crimes, em decorrência do sentimento de culpa, medo, medo do agressor, vergonha e o desestímulo por parte das autoridades (SCARPATI *et al.*, 2014). Isso sem contar os diversos traumas físicos e psicológicos que o crime ocasiona, haja vista que a mulher, além de ter o seu corpo violado, tem também a sua dignidade ferida, sendo estas razões já suficientes para fazer com que muitas mulheres prefiram se calar e não denunciar o crime.

Houve, também, o registro de 4.365 (quatro mil e trezentos e sessenta e cinco) casos de tentativa de estupro e estupro de vulnerável (tabela 30, p. 178), 4.922 (quatro mil e novecentos e vinte e dois) casos de assédio sexual, 19.209 (dezenove mil e duzentos e nove) casos de importunação sexual (tabela 32, p. 182) e 3.181 (três mil e cento e oitenta e um) casos de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia” (tabela 34, p. 184). Demonstrando que há uma presença constante dos crimes sexuais no dia a dia brasileiro³.

Em um segundo momento, é comum que os obstáculos que terão pela frente sirvam como desestímulo à busca por justiça, tendo em vista que além dos julgamentos morais que acompanham a conduta da mulher nesses crimes, seja por parte da sociedade ou até mesmo de seus familiares e amigos, a violência sexual não deixa marcas em todos os casos, e não possui testemunhas, ao passo que a palavra da vítima que deveria ser primordial, é posta em dúvida. Sem contar, também, com a culpabilização que costuma ocorrer pela violência sofrida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Esses obstáculos se demonstram como empecilhos até mesmo para aquelas que optam por dar prosseguimento na denúncia, haja vista que até mesmo o sistema penal e os membros integrantes das instituições de justiça, que em tese seriam os responsáveis por salvaguardar os seus direitos, atravessados por essas regras, costumes e crenças da sociedade

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jun. de 2022.

³ *Ibidem*.

patriarcal, reproduzem práticas discriminatórias que além de ofender a integridade das vítimas, retiram a relação de confiabilidade e repassam uma ideia de impunibilidade.

E neste diapasão, a pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2016⁴, intitulada de “Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais”, onde foram entrevistadas 3.625 pessoas em 217 municípios brasileiros, apurou as informações de que 50% do público entrevistado não acreditava que “a polícia militar esteja bem preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual”, 42% discordava que “mulheres vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia” e 53% concordava com a afirmação de que a legislação brasileira protege estupradores.

Sendo assim, visando abordar a problemática sobre quais os impactos do processo de revitimização em mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Brasil, esse trabalho justifica-se pelo fato de que a justiça penal, em muitos casos, tende a revitimizar as vítimas de violência sexual, praticando violência institucional, seja por meio do machismo estrutural e enraizado nos agentes das instituições de justiça, ou até mesmo pela falta de preparo e empatia, de tal modo que demonstram descaso, realizam julgamentos e discriminações, realizam comentários maldosos, não oferecem a essas vítimas um tratamento adequado, ou tendem a colocá-las como responsáveis por causar os fatos.

Há, no entanto, uma necessidade de que esse assunto seja explorado e debatido, para ocorrer cada vez mais a quebra desses paradigmas que recriminam e inferiorizam o sexo feminino. É necessária uma mudança significativa de conduta, a fim de que a justiça criminal seja efetivamente aplicada na responsabilização do ofensor e não na revitimização da mulher ofendida.

Deste modo, o objetivo dessa pesquisa é compreender os impactos do processo de revitimização em mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Brasil. De forma mais específica, buscou-se descrever a evolução histórica e legislativa sobre os crimes contra a dignidade sexual, considerando que inicialmente tutelava-se a moral, a honra e os bons costumes e com o avanço da legislação, principalmente com mudanças significativas da Lei nº 12.015/2009, passou-se a tutelar a dignidade sexual.

⁴ Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

Depois, considerando que as mulheres são as principais vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, e sofrem constantemente com a violência institucional que ocasiona a revitimização, descreveu-se o conceito de vítima abordando como a mulher é vista nesta condição, e como a criminologia classifica a vitimização.

Por conseguinte, apontou-se que a violência institucional ocasionando a revitimização é uma prática prejudicial para o sistema de justiça criminal, tendo em vista que as irregularidades além de atingir a dignidade das vítimas, também representa que há uma prestação de serviço público ineficaz. E por fim, realizou-se uma abordagem do caso Mari Ferrer, que demonstra com clareza, como uma mulher vítima de violência sexual pode ser violentada institucionalmente e revitimizada.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentando uma visão geral sobre os impactos do processo de revitimização em mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Brasil.

A pesquisa foi realizada entre janeiro e julho de 2022, com o intuito de explorar as questões propostas. Esta pesquisa foi feita em diversas fontes bibliográficas, tais como, livros, artigos, monografias, sites, legislação, regulamentos, normas técnicas e banco de dados.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Para compreender como se chegou até a proteção da dignidade sexual e como a prática de discriminação da mulher está arraigada na jurisdição pelo menos desde o descobrimento do Brasil, há a necessidade de se elaborar um apanhado histórico sobre os Códigos Penais e como a legislação penal brasileira foi construída em relação aos crimes sexuais, demonstrando que independente do contexto social, a ideia da honra manchada, da moral e dos bons costumes recebia maior valorização do que os direitos da mulher de não ter o seu corpo violado. Não se pretende realizar uma análise exaustiva, mas sim direcionada para os pontos que proporcionam relevância para a temática aqui abordada.

2.1 Ordenações do Reino

Com a colonização do Brasil pelos portugueses, em 1500, os lusitanos encontraram terras habitadas por índios que não possuíam a vigência de um direito penal organizado e adequado. Aplicavam-se penalidades aleatórias, inspiradas na vingança privada, das mais diversas formas de crueldades possíveis, tais como tortura, morte e banimento das tribos. Desta maneira, os colonizadores importaram a sua legislação vigente na época, denominada de Ordenações do Reino (NUCCI, 2014).

As ordenações reais, compilados de todas as leis que os reis classificavam como importantes, vigoraram até 1830, quando se editou o Código Criminal do Império do Brasil, após a proclamação da Independência em 1822. No total, foram três ordenações vigentes, a Afonsina (1446), do reinado de D. Afonso V, a Manuelina (1521), do reinado de D. Manuel e a Filipina (1603), do reinado de Filipe II.

Desde aquela época punia-se o crime de estupro praticado contra as mulheres, mesmo que não possuísse essa denominação específica, uma vez que os crimes não eram tipificados como atualmente, eles eram descritos em forma de história, em que fatos ou possíveis fatos eram narrados (GOMES DA SILVA, 2009). Ou seja, não havia a tutela de vários crimes sexuais, isso foi algo que foi se desenvolvendo com o tempo, pois a princípio somente o estupro era tipificado.

As Ordenações Afonsinas, vigentes na época em que o Brasil foi colonizado, foram constituídas sob grande influência do direito canônico, de tal modo que a religião exercia grande influência em todas as esferas sociais e, sendo assim, relacionavam o conceito de crime à prática do pecado (PIERANGELLI, 2001 apud GOMES DA SILVA, 2009).

Nesta ordenação, a previsão do crime de estupro encontrava-se no Livro V, no Título VI, sob o nome “Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força” (*sic*). De acordo com Gomes da Silva (2009), havia a previsão de duas situações, da mulher que fosse forçada (estuprada) em local povoado e da mulher que fosse forçada (estuprada) em local ermo, de tal forma que era o local da prática do fato que determinava o modo como a mulher deveria agir para prestar queixa.

Na ocorrência do delito em local povoado, a mulher deveria andar por três ruas gritando a seguinte frase: “vedes que me fazem” (vejam o que me fizeram). Já se ocorresse em lugar ermo, a mulher que fosse forçada deveria realizar cinco sinais para comprovar que seu corpo estava em perigo e, se por acaso, ela falhasse na prática de algum desses sinais, a

querela não era válida. Esses sinais consistiam em: gritar no momento em que estava sendo forçada a frase “vedes que me fez Froam” (veja o que me fez fulano), de modo que ela nomeasse o agente, após, chorando, ela deveria se dirigir à vila o mais rápido possível e, no meio do caminho, deveria ir dizendo às pessoas “vedes que me fez Froam”, quando na vila chegasse, deveria se dirigir imediatamente à justiça, não podendo entrar em qualquer outro lugar (GOMES DA SILVA, 2009).

Outrossim, menciona-se, também, naquela ordenação, que todo homem, independentemente de seu estado e condição, que dormisse forçosamente e pela força com mulher casada, ou moça virgem, ou religiosa, ou viúva, que vivesse honestamente, seria penalizado com a morte e não poderia beneficiar-se de privilégios pessoais para ser perdoado da pena, nem mesmo do casamento por vontade da mulher forçada. A mesma penalidade aplicava-se àquele que aconselhasse ou ajudasse (GOMES DA SILVA, 2009).

As Ordenações Manuelinas, publicada em 1521, previa em seu Livro V, no Título XIV, o crime que possuía as mesmas características do estupro, sobre o nome de “Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por fua vontade” (*sic*). Nessa, havia a previsão de que qualquer homem, independente da sua condição ou estado, que de forma forçosa, dormisse com qualquer mulher, mesmo que escrava ou que utilizasse o seu corpo para ganhar dinheiro, seria punido com a morte (GOMES DA SILVA, 2009).

Entretanto, nos casos em que a mulher fosse prostituta ou escrava, a pena não era cumprida até que ele soubesse a causa da execução e essa ser mandada pelas autoridades. Esta mesma pena aplicava-se a quem, de qualquer modo, prestasse ajuda, favor ou conselho. Nem mesmo o casamento, por vontade da mulher forçada, ou o consentimento posterior, isentava a condenação.

Consoante, ainda, com Gomes da Silva (2009), havia uma segunda parte no título que utilizava a expressão “traua dela”, que poderia ser traduzida para “trava della” e ser entendida como uma prática de constrangimento. Nessa prática, o homem que “constrangesse (trauar) alguma mulher que passasse pela rua, ou qualquer parte, não sendo para dormir com ela, ou seja, somente constrangesse” (GOMES DA SILVA, 2009), passaria 30 (trinta) dias preso e pagaria para o Meirinho, ou Alcaide, ou alguém que lhe acusasse uma multa.

Por último, as Ordenações Filipinas, que vigoraram a partir de 1603, também punibilizavam os atos “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade” (*sic*) em seu Livro V, Título XVIII. Aqui, não houve significativas alterações em relação ao que era descrito nas Ordenações Manuelinas, haja vista que a descrição dos

fatos permaneceu a mesma, assim como as penalidades aplicadas. A mudança foi em relação à grafia da palavra trauar (*sic*), que passou a ser travar, com o mesmo significado e pela penalização do homem que “se além de travar della, trabalhar para dormir com ella” (*sic*), com mais pena que merecer (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870).

Ante o exposto, destaca-se que em nenhuma das ordenações havia a palavra estupro, haja vista que tal ato era descrito pelo fato da mulher ser tomada a força ou forçada. As penas eram rigorosas, já que em relação ao crime equiparado ao estupro aplicava-se pena de morte. Não existia a denominação vítima, contudo, os títulos deixavam expressamente que neste conceito encaixava-se a mulher, destacando-se que nesta condição recebia maior proteção aquela que fosse viúva, casada, virgem e religiosa que vivesse honestamente, e na condição de agente causador, somente homens que praticavam este crime.

Quanto à proteção, ela não demonstrava ser igual para todas as mulheres, pois nas Ordenações Afonsinas havia a previsão de que os fatos somente constituíam crime quando praticados contra viúvas, casadas, virgens e religiosas que vivessem honestamente. Já nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, embora dissesse ser contra qualquer mulher, elas evidenciaram que quando fosse contra escravas e prostitutas, haveria o benefício da dúvida.

Observou-se, ainda, que embora as ordenações penalizassem o crime sexual, a figura da mulher era muito estigmatizada, pois a exemplo da Ordenação Afonsina, a simples comunicação do ocorrido não bastava, a vítima deveria seguir todo um ritual para prestar queixa do crime, demonstrando que a palavra da mulher não recebia relevância.

Outro ponto, é que com esse ritual havia toda uma espetacularização do caso, o que de certo modo poderia implicar na imagem da vítima, haja vista que conforme explorado por Pierangelli (2001 apud GOMES DA SILVA, 2009), naquela época a igreja tinha uma grande influência sobre as esferas sociais e a prática do crime se relacionava ao pecado. A honra e a moral impostas pela sociedade poderia até mesmo fazer com que as mulheres passassem por essa situação e deixassem de prestar queixa.

A divisão entre mulher viúva, casada, virgem e religiosa que vivesse honestamente em um patamar de superioridade a prostituta e escrava, também é algo estigmatizante da figura feminina, haja vista que independente do modo como se levava a vida, violência é violência.

2.2 Código Criminal de 1830

Com o Brasil declarando sua independência em 1822 houve a necessidade de organizar sua própria legislação e regular a vida dos cidadãos, desta forma editou-se o Código Penal Imperial, pioneiro da verdadeira legislação criminal brasileira, em 1830. Para Auad Filho (2022), este Código retratou um significativo avanço técnico-jurídico, apresentando uma evolução quanto a determinação dos crimes e as imposições de suas penas, haja vista que adotou tudo que havia de mais moderno no campo jurídico daquela época.

Entretanto, considerando que na época da promulgação e vigência deste, a sociedade era indiscutivelmente segregadora e defensora da escravidão, assim como se pautava em visões e ideais patriarcais da moral e honra, esse contexto social de discriminação, separação entre classes e moralidade da honra, se refletiu nas tipificações e aplicações das penas (AUAD FILHO, 2022).

O Código Criminal de 1830 tratava dos crimes sexuais no Capítulo II, denominado de “Dos Crimes contra a segurança da honra”, na Seção I, intitulada de Estupro. Havia sete artigos que cuidavam da temática (arts. 219-225), punindo as condutas de deflorar mulher virgem menor de dezessete anos (pena máxima de 3 anos de expulsão para fora da comarca da ofendida, mínima de 1 ano e dotá-la) e aquele que cometesse estupro e tivesse em seu poder ou guarda a deflorada (pena máxima de 6 anos de expulsão, mínima de 2 anos mais o pagamento de dote).

Puniam também quem utilizasse de violência ou ameaças para ter cópula carnal com qualquer mulher honesta (pena máxima 12 anos de prisão simples, mínima de 3 anos e dotar a ofendida), já se a violentada fosse prostituta (pena máxima de 2 anos de prisão simples, mínima de 1 mês) e, a simples ofensa pessoal para fim libidinoso, desde que causasse dor ou mal corpóreo a alguma mulher e não houvesse cópula carnal (pena máxima de 6 meses de prisão simples, mínima de 1 mês, além de multa de metade deste tempo).

Assim como a sedução de mulher honesta menor de 17 anos, com a intenção de ter com esta cópula carnal (pena máxima de 3 anos de expulsão, mínima de 1 ano e dotá-la). Além do exposto, consoante o preceituado por aquele Código, não haveria a aplicação dessas penas se houvesse o casamento dos réus com as ofendidas, porém, nos casos em que o estupro fosse cometido por parentes em grau que não fosse admitido o casamento, haveria a aplicação de pena máxima de 6 anos de exílio para a província mais remota, mínima de 2 anos e o dote.

Salienta-se que embora esta regulamentação criminal tenha apresentado inovações à época, haja vista ser a pioneira em inserir a palavra estupro na ordenação brasileira, tipificando a ação de estupro violento, outras formas de estupro e da importunação sexual. Há também as suas implicações, principalmente quanto ao fato de distinguir mulher honesta de prostituta, distinguir as penas, dar relevância à mulher virgem e implementar o casamento como excludente de punibilidade, além do fato do destaque permanecer na garantia da dignidade da mulher honesta e não na violação dos seus direitos.

Essas distinções estavam estritamente ligadas à honra, que naquela época era a base da sociedade. Segundo Peristiany (1988) a honra e a vergonha são tidos como preceitos de reconhecimento social, de maneira que é por meio dessas que são retirados parâmetros daquilo que é exemplar na sociedade e, assim sendo, esses preceitos, são capazes de separar e dividir aqueles que dispõem de honra ou não.

Enquanto a honestidade da mulher estava atrelada a sua fidelidade, submissão, castidade, recato, pureza e castidade, a honestidade do homem era medida pelo fato de ser trabalhador, provedor de sua família, cumpridor de suas palavras e independente financeiramente, não importando os atos que praticasse (ESTACHESKI, 2013).

2.3 Código Criminal de 1890

Com a proclamação da República em 1889, viu-se a necessidade de readequar a legislação penal, a fim de extinguir os crimes que resguardavam o poder imperial, além do fato de que a população não queria mais ser controlada por qualquer coisa que fizesse referência ao período monárquico (MAIA, 2014).

De acordo com Lenza (2010 *apud* MAIA, 2014), esse período foi marcado pela ascensão da Revolução Industrial e deste modo, naquela época, havia a preocupação de tutelar os direitos sociais, culturais e econômicos, que correspondiam aos direitos de igualdade e aos chamados Direitos Humanos de Segunda Geração. Atrelado a isso havia o movimento de tornar as penas mais brandas, tornando-se primordial à ressocialização (BUENO, 2008).

Em relação à tutela dos crimes sexuais, o Código Penal de 1890 tratava sobre o assunto no Título VIII, intitulado de “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor”, englobando não só a previsão da violência sexual (Capítulo I — Da violência carnal), mas também os crimes de rapto (Capítulo II), casa de

prostituição (Capítulo III — Lenocínio), adultério ou infidelidade conjugal (Capítulo IV) e ultraje público ao pudor (Capítulo V).

No capítulo I, nomeado “Da violência carnal”, havia a tipificação de três crimes sexuais, o atentado violento ao pudor (art. 266), punido com pena de prisão celular entre 1 a 6 anos, no parágrafo único previa que se aplicava a mesma pena para quem corrompesse pessoa menor de idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem, o defloramento de mulher menor de idade, por meio do emprego de sedução, engano ou fraude (art. 267), punido com pena de prisão celular entre 1 a 4 anos e o estupro (art. 268), que a pena variava de acordo com o status da mulher, se fosse contra mulher virgem ou não, porém honesta, a pena era de prisão celular entre 1 a 6 anos (caput) e se fosse contra mulher pública ou prostituta, pena de prisão celular entre 6 meses a 2 anos (§1º), já se houvesse concurso de duas ou mais pessoas haveria o aumento de quarta parte da pena (§2º).

No entanto, a grande novidade deste Código foi que pela primeira vez conceituou-se legalmente o estupro, o definindo como “o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não” e definiu-se que se entendia por violência não só o emprego de força física, mas também os meios que privassem as faculdades psíquicas das mulheres, tais como hipnotismo, clorofórmio, éter, anestésicos e narcóticos, e assim as impossibilitassem de resistirem e se defenderem (art. 269).

Em síntese, apesar desta lei penal rearranjar as condutas já tipificadas no Código de 1830 em seus artigos, tornando-as mais abrangentes, houve algumas implicações, pois de fato ela abrandou as penas imputadas, já que, por exemplo, em 1830, aquele que cometesse o crime de estupro contra mulher honesta recebia punição de 3 a 12 anos de prisão e, em 1890, essa punição passou para 1 a 6 anos.

Assim como, permaneceu-se a relevância social da honra, haja vista que as figuras de mulher honesta, virgem, prostituta e até mesmo a pública, esta última era aquela que não era mais virgem e também não era casada, continuaram servindo como parâmetro para definir as punições dos agentes, de modo que a honestidade da mulher, bem como sua proteção, continuou sendo atrelada ao seu comportamento sexual (ESTACHESKI, 2013).

Sendo assim, considerar os crimes sexuais como sendo contra a segurança da honra e honestidade das famílias se demonstra emblemático, haja vista que coloca em proteção os preceitos sociais patriarcais em vez de a proteção integral do direito da mulher em não ter o seu corpo violado. Havia muito o que se esperar da mulher, mas muito pouco a se oferecer, de

maneira que a própria legislação reforçava os ideais patriarcais e machistas da sociedade, e a vítima não encontrava segurança nem mesmo nas instâncias de controle social.

2.4 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940, vigente atualmente, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro daquele ano. Em síntese, Silveira (2010) expõe que existiam muitas críticas em relação à legislação penal de 1890, haja vista as suas inúmeras falhas existentes, de maneira que a tendência de reformá-la era muito presente. Em 1927, o projeto de uma nova legislação penal tomou forma, o qual foi bastante discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados somente em 1935, seguindo para o Senado em 1937. Neste período, os debates foram interrompidos pelo golpe do Estado Novo, da era Vargas, contudo, valendo-se de sua ordem autoritária, aquele regime ditatorial não hesitou em implementar essa nova legislação penal.

A redação original do Código Penal (CP) disciplinava em seu Título VI - “Dos crimes contra os costumes”, de forma que haviam 6 (seis) capítulos, que tratavam: I - Dos crimes contra a liberdade sexual; II - Da sedução e da corrupção de menores; III - Do rapto; IV - Das disposições gerais; V - Do lenocínio e do tráfico de mulheres e VI - Do ultraje público ao pudor.

Os crimes sexuais, que são relevantes para este trabalho, estavam dispostos no Capítulo I, nos artigos 213 a 216, sob a figura dos delitos de: estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, respectivamente. Assim como, também, os delitos de sedução (art. 217) e corrupção de menores (art. 218) do Capítulo II. *In verbis*, a redação original:

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra **mulher virgem**, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Apesar da tipificação dos crimes sexuais de forma mais ampla e não se limitando a situações específicas, esta redação original persiste em oferecer maior proteção legal à figura da mulher honesta e virgem, não englobando a vítima mulher como sendo qualquer uma, na condição de pessoa, independente dos padrões aceitos pela sociedade. Tal exigência, pode ser considerada como uma prática discriminatória, uma vez que não havia a mesma determinação para os homens (DE MORAES e NAVES, 2002).

O emprego de violência permaneceu como primordial para a prática do delito de estupro e atentado violento ao pudor. Do mesmo modo que havia a violência presumida para quando a vítima não fosse maior de quatorze anos, “fosse alienada ou débil mental”, e o agente conhecesse desta circunstância, e quando não pudesse, por qualquer causa, oferecer resistência (art. 224). As penas se tornaram mais rigorosas e os homens continuaram sendo considerados como sujeitos ativos.

Destaca-se que o art. 108, que trata sobre a extinção da punibilidade, continuou considerando, assim como nos códigos anteriores, o casamento do agente com a ofendida como causa extintiva, haja vista a necessidade de preservação e reparação da honra da mulher (DE MORAES e NAVES, 2002). Tal disposição ficou em vigor até 1984, após a Lei nº 7.209 de 11 de julho daquele ano revogá-la.

Com a necessidade de acompanhar as transformações e as demandas da sociedade, Mujali (2013) disciplina que houve a publicação de leis que trataram de organizar e adequar a redação dos artigos deste Código Penal. Nesta obra, a autora reuniu as alterações que ocorreram ao longo desses anos, de modo que destaca-se, principalmente, as alterações ocorridas em 1990, com a publicação da Lei nº 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinado pena mais grave para o estupro (art. 213, §único) e

atentado violento ao pudor (art. 214, §único), se praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, contudo, em 1996, com a Lei nº 9.281/1996, essa previsão foi revogada.

Já com a publicação da Lei nº 8.072/1990, que trata sobre os Crimes Hediondos, promoveu-se o aumento da pena mínima e máxima do crime de estupro, passou a ser de 6 a 10 anos e a sua classificação como hediondo, desde que da sua prática resultasse lesão corporal grave. A Lei nº 10.224/2001 incluiu a tipificação do crime de assédio sexual no art. 216-A e a Lei 11.106/2005, além das outras alterações, chamou atenção pelo fato de ter retirado o termo “honesta” da redação do crime de posse sexual mediante fraude (art. 215), deixando somente a expressão mulher, além de ter revogado o crime de sedução (art. 217).

Além dessas, houve ainda a publicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que inovou ao considerar violência sexual como um dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, foi com a Lei nº 12.015/2009, que houve mudanças significativas para a tutela dos crimes sexuais, conforme será exposto no próximo ponto.

2.4.1 Mudanças Significativas da Lei nº 12.015/2009 no Código Penal de 1940

Esta lei, publicada em 7 de agosto de 2009, implementou mudanças significativas no Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais e o mais longo da história do Brasil. Para Nucci (2013 apud MUJALI, 2013), esta lei “representou uma evolução na legislação penal com mudanças estruturais que levam em consideração as transformações no que concerne à sexualidade”.

Inicialmente, esta norma proporcionou a alteração da nomenclatura do Título, que passou de “Dos crimes contra a honra” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, com isso, já observa-se o quão inovadora ela foi, já que o bem jurídico tutelado deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade sexual, que faz parte do gênero da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2019).

Nesse sentido, Bittencourt (2012) ressalta que o bem jurídico tutelado, com essa nova redação, passa a ser a liberdade sexual da mulher e do homem, ou mais especificamente, a sua liberdade individual, estritamente ligada à intimidade e à privacidade. Liberdade esta que consiste na “faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la” (p. 82).

E aqui está um grande marco, pois a partir desta nova perspectiva, ao contrário do que acontecia no passado, a mulher poderá receber proteção à violação dos seus direitos, e a ideia de proteção à honra, moralidade e bons costumes será cada vez mais deixada para trás.

Outra mudança significativa consistiu na extinção do tipo penal intitulado de “atentado violento ao pudor” e a sua incorporação ao crime de estupro, de tal forma que a prática do estupro ficou mais abrangente e a redação do art. 213 configurou-se da seguinte forma “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Deixou-se de lado às menções, já criticadas, de mulher honesta e mulher virgem presentes nos tipos penais das legislações anteriores. Da mesma forma que o sujeito passivo e ativo poderia ser qualquer pessoa, haja vista que se passou a utilizar o termo “alguém”.

A Lei nº 12.015/2009, também, cuidou de realizar a inclusão de qualificadoras ao crime de estupro, de tal forma que se da conduta resultar lesão corporal grave ou a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, a pena aplicada é de 8 a 12 anos (§1º), já se resultar morte, aplica-se a pena de 12 a 30 anos. Com isso, o crime de estupro, na sua forma simples e qualificado (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) entrou, novamente, para o rol de crimes hediondos (art. 1º da Lei n. 8.072/90), assim como do estupro de vulnerável, na sua forma simples e qualificado (art. 217-A, caput e §§ 1º, 3º e 4º), com a aplicação de todas as consequências que lhes são peculiares.

Revogou-se o art. 224 que tratava sobre a violência presumida, ao passo que está agora ocorre, somente, nos casos de estupro de vulnerável, ou seja, quando o agente tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos (art. 217-A). Destaca-se que para a caracterização deste crime, assim como preceitua a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, “é irrelevante o consentimento da vítima para a prática, experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente”.

E, por fim, houve as publicações das Leis: nº 12.650/2012 que modificou as regras relacionadas à prescrição dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, de modo que o prazo prescricional só começa a ser contabilizado assim que estes completarem 18 anos; nº 13.718/2018 que tipificou os crimes de importunação sexual (art. 215-A) e de divulgação de cena de estupro (art. 218-C), bem como tornou a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis, como pública incondicionada. Esta lei, também, estabeleceu como causas de aumento de pena o estupro

coletivo e o estupro corretivo art. 226, alíneas “a” e “b”, e nº 13.772/2018 que criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (art. 216-B).

Diante das alterações apresentadas, destaca-se que, na atualidade, o Código Penal tutela em seu Capítulo I, os seguintes crimes contra a liberdade sexual: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e Assédio sexual (art. 216-A).

Em síntese, foi um longo caminho até a proteção da dignidade e liberdade sexual da mulher. Em nome da honra, da moral e dos bons costumes, as mulheres, ao longo dos anos, sentiram na pele os impactos da segregação de gênero em vários aspectos da vida cotidiana, até mesmo no campo jurídico. De maneira que, quanto à proteção da integridade sexual, apesar de insuficiente, elas recebiam tratamento mais adequado quando eram consideradas dignas e honestas.

Analisando a tipificação dos crimes isoladamente, constata-se que houve uma evolução benéfica, pois além de haver a extensão da reprovabilidade das condutas, as vítimas, em especial as mulheres — que são um dos objetos de destaque deste trabalho — podem se valer de uma legislação que externalize a proteção da sua dignidade sexual e não esteja preocupada somente com os anseios da sociedade.

De maneira que deixar de aceitar o casamento como excludente de punibilidade nos crimes sexuais, e incluir o estupro e o estupro de vulnerável no rol de crimes hediondos, por exemplo, demonstra essa preocupação da legislação com a dignidade da mulher. Assim como a divisão das vítimas quanto a sua vulnerabilidade e não mais quanto a honestidade disciplinada nas legislações anteriores.

Contudo, é um caminho em constante evolução, tendo em vista que, quanto a interpretação e aplicação da lei, foram anos se baseando em preceitos patriarcais, que, enquanto estão sendo deixados de lado pela legislação, eles ainda estão arraigados no íntimo de cada pessoa. E desta forma, embora a mulher tenha conquistado o direito à sua dignidade sexual ao longo desses anos, ela não deixa de passar por situações que violam os seus direitos em razão do seu gênero.

3 A VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

3.1 Conceito de Vítima

O conceito de vítima, em um primeiro momento, remete-se às sociedades antigas e está relacionado à ideia de sacrifício, de tal modo que, segundo Karmen (2015), o significado original do termo refere-se a uma pessoa ou animal executado em um ritual, ou cerimônia religiosa. Estas vítimas, oferecidas para cumprir promessas ou ritos religiosos, em nada possuíam relação com um fato criminoso. E esses sacrifícios, segundo Neuman (1984), eram utilizados para agradar aos deuses, evitando, assim, que esses se zangassem e causassem a desgraça dos que os temiam.

Conforme Paiva (2014), a ideia de vítima foi se modificando com o passar dos anos e adquirindo novos significados, essa deixou de ser vista como animal posto em sacrifício e pôde evoluir com o desenvolvimento da sociedade e da ciência, de maneira que acompanhada dos avanços das pesquisas em vitimologia, após a Segunda Guerra Mundial, a vítima foi definida como sendo a pessoa que sofria as consequências daquele que violou a lei penal (ALBUQUERQUE *et al.*, 2022).

Já para Benjamim Mendelsohn (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 83) o conceito de vítima consiste na:

[...] personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.

Por sua vez, Beristan (2000, p. 96-97) leciona que a vítima “pode ser uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica e/ou a moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas”, e Sumariva (2014, p. 52), em um entendimento mais recente, aduz ser aquela que, em decorrência de uma ação delituosa de um agente, sofre ou é agredida de alguma maneira.

Há ainda aqueles que conceituam a vítima como sendo o sujeito passivo da infração penal (BARROS, 2008), entretanto, Greco (2004, p. 111) se opõe ao uso deste termo, haja vista que transmite um conceito estático, inerte, e não é bem assim que essa figura se comporta, pois ela interage com o infrator e possui um papel importante na construção típica delitiva.

Neste sentido, até mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e

de Abuso de Poder, de 29 de novembro de 1985, elaborou um conceito para vítima, como sendo:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Conforme se verificou, não há um entendimento pacífico na doutrina sobre a definição do conceito de vítima, ao passo que não possui uma definição no ordenamento, contudo, diante das ideias expostas pode-se caracterizar a vítima, no âmbito criminal, como sendo uma pessoa que sofre qualquer tipo de dano, seja ele físico, moral ou patrimonial, como resultado de um ato ou omissão que viole a legislação penal em vigor. Ressalta-se que a lei atual aplica-se independentemente da relação da vítima com o autor do ato ilícito, da sua identidade ou da sua prova de culpa (ALBUQUERQUE *et al.*, 2022).

3.2 A mulher como vítima no sistema criminal brasileiro

De modo geral, as vítimas — sejam de qualquer crime, e mesmo após terem passado por uma situação extenuante — não possuem uma posição de prestígio nos tribunais e não recebem um tratamento adequado, haja vista que no processo penal o poder e a titularidade do *jus puniendi* estão centralizados nas mãos do Estado, cabendo-lhe todo o interesse na persecução penal (ALBUQUERQUE *et al.*, 2022).

Neste contexto, consoante com Re (2013), o Estado conta com as ferramentas de minimização utilizadas por políticas criminais específicas, capazes de estabelecer padrões de racionalização para autores desviantes. Ao evocar seu poder de punir, utilizado como último recurso de controle social, ele acaba retirando a vítima do conflito ao qual estava inserida, tornando-a mero objeto do processo.

Historicamente, o movimento feminista contribuiu, e vem contribuindo, para a evolução dos direitos das mulheres e embora ao longo dos anos, várias conquistas tenham sido alcançadas, a figura feminina, ainda, é muito estigmatizada socialmente. No sistema judiciário não é diferente, tendo em vista que a figura da mulher, na maioria dos casos, está atrelada ao papel de vítima.

Para Souza (2013), de fato, a figura feminina entra no sistema de justiça criminal essencialmente como vítima, especialmente quando se trata do “controle sobre sua

sexualidade, ou seja, na ‘preservação da virgindade e zelo pela reputação da mulher’”. Isso porque, existe toda uma questão de desigualdade de gênero por trás.

Pois de acordo com Andrade (2005), o sistema de justiça criminal é parte de um mecanismo geral de controle social que está enraizado nas estruturas sociais, o qual torna muito clara a relação entre lei e desigualdade de gênero, posto que além do que se preocupar com os sujeitos envolvidos, ele é uma composição replicadora de assimétrica, que gera e alimenta estereótipos, preconceitos, discriminações e hierarquias.

Além do fato de que este mecanismo geral de controle social, no âmbito da justiça criminal, faz parte da esfera pública e se direciona, principalmente, à figura masculina, uma vez que a construção das normas, suas respectivas execuções e aplicações são destinadas primordialmente a eles. E à figura feminina, historicamente, destinaram-se à esfera privada, em que ocorre limitação de acesso aos seus direitos.

Logo, nos crimes contra as mulheres, o homem, na posição de réu, quando se utiliza da narrativa de que é um bom pai de família, honesto, trabalhador e, principalmente, se estiver em situação privilegiada e uma boa condição financeira, ele é visto com outros olhos e a sua punição se torna incerta. Por outro lado, a mulher, na condição de vítima, sobretudo de crimes sexuais, em que a sua honra e moral estão em cheque, por muitas vezes é negligenciada e desrespeitada, de tal maneira que é tratada desdenhosamente e com suas palavras postas em dúvida (SOUZA, 2013).

Albuquerque *et al.* (2022), nesta perspectiva, dispõe que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em uma tentativa de distanciar os preconceitos inerentes à vitimização da figura feminina, trouxe à tona o debate sobre as relações jurídicas de gênero, ao colocar as mulheres em situação de violência, em uma posição que demanda proteção especial.

A incorporação desta ideia de violência de gênero ao ordenamento jurídico brasileiro é encarada como um marco importante, visto que possibilitou uma mudança de paradigmas. Mulheres que constantemente vinham sendo vítimas de violência, impulsionadas, antes de tudo, pelo gênero, passaram a desfrutar de proteção diferenciada dentro e fora do judiciário, de modo que a figura feminina evoluiu de um simples objeto que, no passado, era atingido quando a honra da figura masculina ao seu lado fosse manchada, para um sujeito de relevância processual e procedimental.

Nesta lógica, Saback (2012) aduziu ser de extrema importância a identificação de mulheres vítimas de violência de gênero, pois assim há a possibilidade de garantir o combate

da criminalidade desses delitos, além de proporcioná-las a sensação de que sua segurança e bem-estar físico, moral e psicológico estão resguardados.

Contudo, conforme disciplinam os autores e observa-se na realidade, a simples implementação no ordenamento, de diplomas legais que oferecem uma maior proteção e a participação efetiva da mulher no âmbito processual não se demonstraram suficientes, haja vista que, constantemente, a figura feminina continua sendo vítima dessa violência de gênero e sofre dia a dia com os desrespeitos aos seus direitos.

Sem contar, outrossim, que “[...] a simples alteração no ordenamento não representa autêntico empenho com a efetivação da cidadania feminina manifestada nos agentes jurídicos” (ALBUQUERQUE *et al.*, 2022, p.17). Do mesmo modo que, enquanto se busca a estabilização da figura feminina no âmbito processual penal, os dispositivos de medidas existentes que demonstram preocupação com as vítimas e os danos causados pelo crime, em grande parte, limitam-se à previsão de reparação patrimonial, a fim de que os agentes obtenham benefícios legais, como a diminuição da pena, o livramento condicional, o sursis ou a reabilitação criminal (ALBUQUERQUE *et al.*, 2022).

Além do fato, da vítima ter que lidar com as dificuldades para uma aplicação efetiva da Lei, tendo em vista a escassez do judiciário, onde são poucos os tribunais, promotorias e delegacias especializadas ao atendimento à mulher vítima de violência. Falta uma estrutura adequada, capacitação dos servidores e profissionais do Direito dispostos a atuar nessas estruturas, sem contar, ainda, a ausência de uma interpretação homogênea da lei, sem que cada magistrado pondere diferentemente as questões fundamentais do processo e altere os procedimentos já sedimentados na legislação, com base em pré julgamentos (SOUZA, 2013).

Posto isso, as mulheres brasileiras enfrentam dificuldades quanto à aplicação efetiva da lei para tutelar os seus direitos. Na condição de vítimas de delitos sexuais, elas além de enfrentarem os danos causados pelo fato criminoso, se deparam com as barreiras sociais impostas por pessoas do seu convívio e, quando decidem realizar denúncia, precisam lidar com um judiciário moroso, técnico e frio, que não possui agentes capacitados e preocupados em compreender seus problemas ou as lhes orientar devidamente, ocasionando, em muitos casos, a sobrevitimização dessas (SOUZA, 2013).

3.3 Tipos de vitimização

A criminologia, ao tratar sobre a questão vitimológica, categoriza a vitimização em três espécies: primária, secundária e terciária.

A vitimização primária, na concepção de Gonzaga (2018), é o primeiro contato da vítima com o crime, sendo os efeitos danosos que a prática do crime lhe provoca, podendo ser danos de ordem física, psíquica e material. Neste contato com o crime, a vítima sofre uma violação direta ao bem jurídico tutelado.

A vitimização secundária, sobrevitimização ou até mesmo a revitimização, é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (PENTEADO FILHO, 2012). Ou seja, ela ocorre quando a vítima, após a prática da infração penal, recorre às instituições estatais e estas, nas pessoas dos seus agentes públicos, não possuem o necessário preparo para realizar o acolhimento, ou não utilizam de técnicas adequadas durante a persecução penal, causando-lhe novos constrangimentos (GONZAGA, 2018).

Gonzaga (2018), utiliza como exemplo o crime de estupro, para esclarecer essa espécie de vitimização. De maneira que:

[...] a vítima que acabou de sofrer esse ataque brutal ao seu bem jurídico vai até uma Autoridade Policial pedir ajuda. Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, manda que ela vá até o Instituto Médico-Legal fazer o exame de corpo de delito para comprovar a prática do crime em tela. Muitas vezes são Delegados de Polícia que não entendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de fazer uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne.

E não para por aí, pois o autor não aponta somente o Delegado de Polícia e os Policiais que realizam o atendimento inicial de forma precária ou sem nenhuma psicologia, mas também o Promotor de Justiça, que não realiza um atendimento adequado ao público, não tratando humanamente aqueles que sofreram graves violações ao seu bem jurídico e o Poder Judiciário, na figura do Magistrado, que embora mantenha uma distância das partes, nas audiências, principalmente nas de instrução, possuem um papel fundamental de questionar as vítimas e, neste momento, não compreende a dor que elas guardam em decorrência do crime e realiza perguntas invasivas ou que as exponham socialmente.

Coadunando com esse ponto, Matida e Moscatelli (2020) suscitam sobre o cuidado que se é necessário ter quando a mulher busca por ajuda policial, de maneira que ela receba proteção e não seja exposta às condições que reproduzam injustiças epistêmicas, a partir de comportamento de agentes pautados na lógica patriarcal e machista, assim como não seja alvo de injustiça testemunhal, em que o seu relato além de ser descredibilizado, também não é

colhido como deveria, impedindo que o conteúdo seja valorado oportunamente, e injustiça hermenêutica, como sendo a falta de escuta nos relatos que “poderia tornar mais fácil a expressão dos danos que precisa externar”.

Em relação à injustiça testemunhal, as autoras demonstram a prática a partir de um relato de uma vítima de estupro coletivo, onde ela narra a forma inadequada como foi tratada na delegacia quando realizou a denúncia do crime, conforme se segue:

"Começando por ele (delegado), tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: ‘me conta aí’. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: ‘me conta aí’.

(...)

Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso (sexo com vários homens)”. (MENDONÇA, 2016 apud MATIDA e MOSCATELLI, 2020).

"O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. Acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada", disse a jovem em entrevista ao Fantástico. (MENDONÇA, 2016).

Com esse exemplo fica claro como que com o prejulgamento e o não acolhimento, pautados em uma lógica machista e patriarcal, a mulher é revitimizada. Além do fato de que com o despreparo dos agentes policiais há a ocorrência de manifestas injustiças, capazes de ocasionar novos traumas (MATIDA e MOSCATELLI, 2020).

A vitimização terciária, para Gonzaga (2018), expressa-se na ação de isolamento e descrédito que a sociedade impõe à vítima diante da prática do crime, sobretudo quando as instituições de controles sociais não sabem como agir e praticam a revitimização. Em crimes como o estupro, é comum que a sociedade vitimize a mulher desta forma, haja vista que ela é tratada com preconceito, e parcela de culpa lhe seja atribuída, de maneira que ela receba, até mesmo, incentivos para não realizar a denúncia, ocorrendo a chamada cifra negra dos crimes que não são levados ao conhecimento do Estado (PENTEADO FILHO, 2021).

Por fim, destaca-se que é a vitimização secundária que demonstra o quão frágil e não humanizado é o acolhimento das vítimas pelas instituições estatais. Elas ficam à mercê de seus direitos e ao buscarem amparo estatal para reparar os danos da violência sofrida, precisam lidar com uma nova modalidade de violência, denominada de institucional.

4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO IMPACTO DA REVITIMIZAÇÃO

A violência, como uma das mazelas da sociedade brasileira, está ligada a ações humanas de indivíduos, classes, grupos e nações. É uma prática que está presente no cotidiano e ao contrário do que muitos pensam, não está somente atrelada à criminalidade. Ela atinge a integridade moral, mental, espiritual ou física dos seres humanos (MINAYO e SOUZA, 1997) e, portanto, se manifesta de várias formas contras os mais diversos indivíduos.

Um dos tipos de violência existentes é a denominada de violência institucional. Na concepção de Taquette *et al.* (2007), essa modalidade de violência, consiste na prática de atos de ação e/ou omissão por agentes das instituições prestadoras de serviços públicos. Essa prática pode ser observada nas mais diversas áreas das instituições públicas, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, delegacias, judiciário, etc.

Ela, também, se apresenta em diversas maneiras, estando presente no cotidiano desde formas mais amplas, como na má qualidade ou na falta de acesso aos serviços públicos, ou de forma mais tênue, tais como os abusos em decorrência da relação de poder e/ou autoridade que há entre os agentes públicos e a população usuária dos serviços. Todavia, a forma mais comum deste abuso, está relacionado à ocorrência de práticas discriminatórias, basicamente sobre questões de orientação sexual, raça, gênero, etnia e religião.

Para Chai *et al.* (2018), a violência institucional precisa ser superada e não ser mais naturalizada na sociedade, pois é um tipo de coação que auxilia na consolidação de uma ordem social injusta, que por muitas vezes mantém uma certa dissimulação ao não ser compreendida como uma violação de direitos.

No entanto, ela se relaciona diretamente aos direitos humanos, haja vista que sua prática é incompreensível para uma sociedade fundada nos valores do respeito à dignidade da pessoa humana, ao passo que viola o princípio da fraternidade, que rege o comportamento humano no dever de solidariedade para com os outros.

Atestando o exposto, Barrientos (2015) coaduna que a violência institucional viola os direitos humanos, pelo fato de que há uma hierarquia e uma superioridade do Estado sobre as vítimas. Sendo deste modo, uma prática perpetuadora de relações sociais assimétricas, que vitimizam, em uma grande maioria, pessoas que se encontram em um patamar de desigualdade superior à desigualdade que há entre essas e o Estado.

Assim, as mulheres, em virtude da desigualdade de gênero existente na sociedade patriarcal, são frequentemente alvos da violência institucional. Esta violência por muitas vezes é negligenciada, tendo em vista que, de acordo com Coelho da Silva (2021), decorre de uma estrutura de poder, a qual perpetua, estrategicamente, processos de dominação enraizados em uma cultura das relações sociais. As instituições atravessadas pelo machismo enraizado, conseqüentemente, naturalizam e reproduzem a violência sistêmica, de tal maneira que são retirados das mulheres a garantia de seus direitos nos espaços públicos e privados.

No âmbito do sistema de justiça, que compreende tanto as autoridades policiais quanto o Poder Judiciário, não é diferente, haja vista que por meio de tratamento desigual e discriminatório durante a persecução penal, as mulheres são violentadas institucionalmente. Até mesmo na falta de conhecimento de sua condição de gênero, ou na negligência e omissão de respaldo jurídico que ocorre pela falta de aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais (BECKER *et al.*, 2020).

Ademais, nos crimes contra a liberdade sexual, de forma mais comum no crime de estupro, as vítimas mulheres são violentadas institucionalmente quando são constantemente desacreditadas e com suas palavras postas à prova, além do fato de serem questionadas a respeito das roupas que estavam utilizando, bem como do quanto e da forma que resistiram ao ato sexual (VILHENA e ZAMORA, 2004; PRADO e NUNES, 2016; SOUZA, 2021).

Matida (2020), bem retrata a violência exercida desta forma quando utiliza como exemplo uma decisão do “Tribunal del Juicio oral en lo penal de Punta Arenas (Chile)”, que absolveu M.F. “(acusado de estuprar uma jovem funcionária de seu estabelecimento)”, sob o argumento de que não houve por parte da vítima o emprego de ações que repelisse a agressão:

“Não disse nada neste momento, quando M.F. tentava penetrar-lhe carnalmente, nem pediu socorro algum, porque estava tentando afastá-lo. No entanto, ambas ações não são incompatíveis entre si, e, em realidade, a partir de máximas de experiência, são complementares; **aquele que repele uma agressão sexual empregando resistência física, simultaneamente, procede a pedir socorro**”.

(...) Em um momento dado, M.F. tira a sua calcinha muito rápido, e, dado que ela não tinha as pernas cruzadas, tomou uma delas, colocou-lhe na altura da cadeia e **‘então, tiveram sexo sem querer’**. Aqui também, desde a perspectiva das máximas de experiência, **fez falta uma atitude física de resistência da denunciante, já que nesta posição, o manejo das pernas como mecanismo de defesa resulta muito mais fácil para quem deseja fazê-lo**. No entanto, seu depoimento revela ausência desta atividade”. (MATIDA, 2020) - Grifos do original.

Violações deste tipo ocorre, porque, de acordo com Matida (2020), há estereótipos pré estabelecidos para vítimas de violência sexual, capazes de influenciar nos raciocínios probatórios. Um desses estereótipos, além deste que espera que a mulher resista à violência, é

quanto ao comportamento da mulher no dia a dia, ou melhor, quanto a sua postura ilibada diante das questões de moralidade impostas pela sociedade.

Este ponto foi, inclusive, explorado durante a exposição da evolução histórica e legislativa dos crimes sexuais neste trabalho, haja vista que a honra e os bons costumes, por muito tempo, era de grande importância para definir o grau de proteção conferido às vítimas de crimes sexuais, de modo que vítimas viúvas, casadas, virgens e religiosas que vivessem honestamente estavam em um patamar superior àquelas que eram prostitutas, escravas e dita como mulher pública.

Todavia, a utilização de estereótipos pré estabelecidos, além de ser capaz de promover a ineficácia do sistema judicial, também ocasiona irregularidades na condução dos casos e escancara a violência institucional contra as vítimas (MATIDA, 2020). Dessa maneira a autora bem retrata essa situação ao abordar sobre o caso do Campo de Algodão, que ocorreu em 2001, na Ciudad de Juárez, no México.

Neste caso, após três jovens ficarem desaparecidas durante 2 meses, e os seus corpos serem encontrados com sinais de tortura, mutilação e em estado de semi-nudez, possibilitando a estimativa de que “as vítimas também sofreram algum tipo de violência sexual (a decomposição não permitiu perícia)”, houve morosidade em seu desfecho, assim como a ocorrência de irregularidades no curso das investigações. Conforme se expõe na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o estado mexicano:

“Distintas provas trazidas ao Tribunal sinalizaram, inter alia, que **funcionários** do estado de Chihuahua e do Município de Juárez minimizaram o problema e **chegaram a culpar as próprias vítimas de sua sorte, seja por sua forma de vestir, pelo lugar em que trabalhavam, pela sua conduta, por andar sozinhas ou pela falta de cuidado dos pais.**

(...) Conforme as provas produzidas, as irregularidades das investigações e nos processos incluem a demora em dar início às investigações, a lentidão das mesmas ou inatividade dos expedientes, negligência e irregularidades na coleta e realização das provas, na identificação das vítimas, perda de informação, extravio de partes dos corpos sob custódia do Ministério Público, e a falta de compreensão das agressões das mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero. (MATIDA, 2020) - Grifos do original.

Ressalta-se que as irregularidades e violações foram tantas que houve a necessidade de intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para responsabilizar o estado mexicano. Matida (2020) também expõe que a situação, naquela época, não recebeu tanta

seriedade, pois houve a influência de estereótipos de “mulher jovem desgarrada e namoradeira” após informações colhidas com os familiares.

Nessa mesma linha de pensamento, Prado e Nunes (2016, p. 63-64), aduzem que o Sistema de Justiça Criminal “menospreza as violações, relativiza os relatos, culpa a vítima por seu infortúnio e desencoraja novas denúncias de crimes sexuais”, de maneira que no julgamento desses crimes há uma inversão no ônus da prova, no qual a vítima além de provar que não concorreu à ocorrência do delito, ela tem que provar, inclusive, que a sua versão dos fatos é real e não simulada e, desta forma, “a vítima que acessa o sistema punitivo é quem acaba por ver-se ela própria julgada”.

Tudo isso vai contra ao preceituado pelo STJ de que a palavra da vítima tem importância nos crimes sexuais, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes.

1.1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes.**

1.2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022) - Grifo nosso

Essa previsão é agravada, sobretudo, pelo fato de que com as práticas revitimizadoras, as vítimas não conseguem estabelecer uma relação de confiança com os agentes do judiciário, implicando na ocultação de informações relevantes à resolução efetiva do caso. As suas palavras, em muitos casos, são as principais fontes de prova, portanto, a forma como serão ouvidas e o respeito envolvendo este momento é de extrema importância.

E neste ponto, Chai *et al.* (2018) ressaltam que são primordiais o atendimento humanizado e a escuta sensível, para que a mulher que sofreu uma violência, possa se reconhecer como alguém que possui direitos e não aja com passividade. Assim como, HO (apud MATIDA e MOSCATELLI, 2020) coleciona que o tratamento empático não interfere na condenação, ele apenas possibilita que os membros das instituições da justiça assumam uma postura atenta a não ocasionar danos aos sujeitos do processo.

Ante o exposto, a revitimização é uma das formas de violência institucional cometida pelas instituições estatais contra a vítima, haja vista que quando os agentes conduzem com descaso, preconceito, negligência ou despreparo os atendimentos posteriores aos crimes contra a dignidade sexual, eles estão tomando uma postura ativa frente a uma prestação de serviço público precário, capaz de reviver as memórias nefastas da agressão, acionar gatilhos emocionais e psicológicos das vítimas.

A justiça criminal, além de cumprir com o seu papel de garantir a defesa da dignidade sexual das vítimas, deve, também, se preocupar com meios que minimizem os impactos das “relações de poder que vitimizam mulheres e outras minorias de gênero em todos os âmbitos sociais”(MATIDA, 2021).

5 O CASO MARIANA FERRER

O caso Mariana Ferrer, que ganhou grande notoriedade pública e comoção social em novembro de 2020, é um dos exemplos de crime contra a dignidade sexual que há considerável descaso do judiciário brasileiro, com prática revitimizadora da vítima e consequentemente, a prática de violência institucional. Sem contar com a culminação da proteção do réu e o reflexo da sociedade patriarcal desqualificando a vida da mulher para tanto.

Em 15 de dezembro de 2018, a jovem de 21 anos, Mariana Ferreira Borges, influenciadora digital, mais conhecida nas redes sociais como Mari Ferrer, estava no estabelecimento Café de La Musique, um clube de praia de Florianópolis/SC, realizando um trabalho de divulgação do local em suas redes sociais, quando foi drogada e estuprada por um dos frequentadores do local, em um espaço reservado. Mariana registrou um boletim de ocorrência no dia seguinte, mas como o caso não havia caminhado, cinco meses depois, em maio de 2019, utilizou suas redes sociais para expor a sua versão da história (BARDELLA, 2020).

Somente em julho de 2019, após a repercussão da história nas redes sociais, que André de Camargo Aranha se tornou réu nas investigações de estupro de vulnerável. De início, ele negou que houvesse se aproximado da jovem naquela noite e também se recusou a realizar o exame de DNA, a fim de avaliar a compatibilidade ou não do seu material genético com o esperma encontrado na roupa de Mari. Porém, estudos realizados em um copo de água utilizado pelo réu no depoimento à polícia, demonstraram a compatibilidade de material

genético, do mesmo modo que ele foi reconhecido nas imagens das câmeras de segurança e identificado como suspeito por testemunhas.

Ademais, um dos laudos periciais do IML apontou que, naquela data, havia ocorrido o rompimento do hímen da vítima, que era virgem até então, ocorrendo, portanto, conjunção carnal. A autoridade policial, após as investigações, restou-se convicta do crime e o Ministério Público (MP) prosseguiu com a denúncia nos mesmos termos (ALVES, 2020).

Em um primeiro momento, em interrogatório, André Aranha modificou o seu depoimento, alegando que não se lembrava completamente dos fatos, mas que Mariana havia o seduzido e os dois tiveram um breve contato em que ela praticou sexo oral nele. Além de ter suscitado a tese de que a motivação de sua incriminação era a financeira (BARDELLA, 2020; ALVES, 2020).

Já na audiência, que ocorreu em 9 de setembro de 2020, Mariana foi extremamente humilhada e novamente violentando. O advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou fotos retiradas do perfil da rede social da influenciadora, publicadas anteriormente à data de ocorrência do crime, para questionar o seu trabalho de modelo e a objetificar pelas fotos ditas por ele como “sensuais”, já que ela estava “com o dedinho na boquinha” e em posições “ginecológicas” (ALVES, 2020).

Além de questioná-la “por que você apaga essas fotos e deixa só a carinha de choro como se fosse uma santa, só falta uma auréola na cabeça”, chamá-la de “mentirosa”, afirmar que “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher feito você” e dizer que “[...] Chorar não é explicação, não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lábia de crocodilo” (ALVES, 2020).

O Juiz permanece omissos durante toda essa humilhação e só interveio para avisar a Mariana que ela poderia tomar um copo de água e se recompor, além de sinalizar que caso ela não se sentisse bem para continuar, a transmissão poderia ser encerrada. Ela se recompôs e implorou por respeito “Eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados assim, pelo amor de Deus, gente! Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada, nunca cometi crime contra ninguém” (ALVES, 2020).

E não parou por aí, tendo em conta que o ponto que causou maior comoção da população foi a tese formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina, para solicitar a absolvição do réu, após troca voluntária de promotor, utilizando-se do argumento de erro de tipo, já que não era “razoável presumir que [o réu] soubesse ou que deveria saber que a

vítima não desejava a relação” e que “não há, nos autos [do processo] qualquer comprovação de que o acusado tinha conhecimento ou deu origem à suposta incapacidade da vítima para resistir a sua investida” (BARDELLA, 2020).

Tal tese foi acatada pelo juízo do caso, e o The Intercept Brasil⁵ associou, de forma crítica, que com esse posicionamento o estupro de vulnerável se transformaria em um estupro culposo. A modalidade culposa deste tipo de crime não existe no ordenamento jurídico brasileiro e, para juristas e ativistas de direitos das mulheres, aceitar uma argumentação neste sentido pode abrir precedentes perigosos para outros casos de violência sexual (BARDELLA, 2020).

Matida (2021), ao comentar sobre o caso, aponta ser indubitável que Mariana foi vítima de “um processo penal inapto, incapaz de oferecer freios à violência de um advogado cujo exercício de defesa desbordou os limites impostos pelo dever de respeito e urbanidade”. Os presentes, sobretudo, assistiram a toda humilhação e não realizaram intervenções efetivas.

A postura do advogado foi muito questionada pela sociedade, assim como a condução realizada pelo juiz, aquecendo debates até mesmo no Congresso Nacional, proporcionando alterações legislativas. Houve a publicação da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que tipificou o crime de violência institucional, o acrescentado no rol dos crimes de abuso de autoridade da Lei nº 13.869/2019, da seguinte forma:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 2022)

Bem como houve a publicação da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, intitulada de Lei Mariana Ferrer, a qual alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, assim como estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

⁵ Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 30 jun. de 2022.

Destaca-se a inclusão dos artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal e parágrafo único do artigo 344 do Código Penal, pois deixaram expressamente a coibição da prática de coação quando envolver crimes contra a dignidade sexual, conforme se segue:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, **nas que apurem crimes contra a dignidade sexual**, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 344.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade **se o processo envolver crime contra a dignidade sexual**. (BRASIL, 2021) - Grifo nosso.

De acordo com Matida (2021), a Lei nº 14.245/2021 pode trazer bons resultados aos processos que envolvem violência de gênero, contudo, para tanto, haverá a necessidade de realizar uma capacitação adequada, envolvendo perspectiva de gênero, dos atores processuais, a fim de que as proibições impostas nos artigos sejam coibidas efetivamente e as práticas revitimizadoras sejam impedidas.

Assim como, a aplicação efetiva desses artigos nos processos que envolvem violência de gênero, estimulará a perspectiva de gênero no âmbito da defesa criminal, tendo em vista que os advogados não querendo que suas linhas de argumentação baseadas em estereótipos de gênero sejam excluídas, se concentrarão no desenvolvimento de argumentos que não sejam influenciados por ideias pautadas na lógica machista e patriarcal (MATIDA, 2020, 2021).

Assim sendo, pelo exposto, é possível constatar na prática, utilizando como exemplo o caso de Mariana, o quanto a vítima mulher de crimes sexuais é desqualificada quanto a sua vida e trajetória, com o intuito de ser inferiorizada e desvalorizada, de modo que mesmo após passar por todos os traumas que envolvem a prática delituosa, precisam enfrentar após, um caminho revitimizante e violento na defesa dos seus direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, desde os primórdios do seu descobrimento, quando a legislação vigente era a dos portugueses, os crimes sexuais são tipificados e as suas ocorrências são reprovadas. Ao longo dos anos, com o desenvolvimento da legislação penal, as tipificações foram evoluindo e o rol desses crimes foi aumentando, proporcionando uma maior reprovação de condutas que ofendam a dignidade sexual de uma pessoa.

Contudo, mesmo havendo subnotificações, em território brasileiro, a ocorrência de crimes sexuais é alta – em especial do crime de estupro – vitimizando em grande parte as mulheres, que ao longo desses anos continuou sendo uma figura desprivilegiada ao que concerne o seu tratamento como vítima de crimes sexuais.

Vários são os estigmas sociais que as vítimas de crimes sexuais precisam enfrentar, pois a sociedade, ao passo que reprova a conduta criminosa, questiona o comportamento da mulher vítima e tende a culpabilizá-la. Isso porque, a cultura patriarcal se faz presente na sociedade, propagando a desigualdade de gênero e limitando o comportamento feminino em nome da honra, da moral e dos bons costumes.

Esses estigmas que permeiam o sexo feminino e estão presente em todos os âmbitos sociais, inclusive, no sistema judiciário, o qual as vítimas de crimes sexuais recorrem para denunciarem a violência sofrida e fazerem valer os seus direitos. Deste modo, mesmo após ter passado por uma violência abrupta, que por si só ocasiona danos de cunho físico, moral e psicológico, às vítimas, em muitos casos, tende a novamente ser vitimizada, ou seja, revitimizada, e sofrer com a violência institucional perpetrada pelos agentes públicos.

Verificou-se que a revitimização e a violência institucional estão atreladas, de maneira que esta última exerce grande impacto na primeira. Sendo que a ação e/ou omissão empregada na violência institucional é o meio pelo qual, as instâncias de controle social, no caso os agentes do sistema de justiça, empregam procedimentos, ou expõe às vítimas à situações desnecessárias ou invasivas, que agravam os seus sofrimentos, as vitimizando novamente.

É inegável que o processo penal, enquanto instrumento de satisfação da Justiça Criminal, respeite os direitos fundamentais do réu, todavia não se pode ignorar os direitos fundamentais das vítimas, e o seu tratamento humanizado, sobretudo para aqueles que estão lidando com os traumas da violência sofrida.

Se demonstra positivo que a legislação esteja evoluindo e buscando cada vez mais se adequar aos anseios da sociedade, contudo, é preocupante pensar que a razão da sua evolução

está na necessidade de frear a sociedade frente à desrespeitos que deveriam ficar cada vez mais no passado e que interferem na proteção de direitos fundamentais.

A relevância deste trabalho demonstrou-se pertinente, haja vista que com a pesquisa realizada constatou-se que a violência institucional é uma prática corriqueira no processo penal, que sempre existiu, mas que só agora está ganhando destaque e sendo coibida. Desta forma, quanto mais informações e argumentos forem levantados, melhor será para a evolução dos direitos das mulheres, enquanto vítimas de crimes sexuais. Para um possível trabalho futuro, abordar sobre as estratégias existentes que reduzam a incidência e o impacto da revitimização nos crimes sexuais será de grande contribuição à conscientização pública.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Esdras Ferreira *et al.* O papel da mulher vítima de violência: um estudo da violência institucional no âmbito processual penal. **DIREITO, ECONOMIA E SOCIEDADE**, Campina Grande, Editora Amplla, 2022. p. 13-30.

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário. **ND Mais**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-queabsolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANTONI, Clarissa De *et al.* **Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 5, n. 2, p. 34-59, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S223664072014000200004&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 20 jun. 2022.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. Código Criminal do Império de 1830: segregação institucionalizada e avanços humanistas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6851, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97119>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. **UOL**, [S. l.], 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BARRIENTOS, Pedro. **Violencia institucional: Hacia un nuevo enfoque**. Ensayo, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289980382_Violencia_Institucional_Hacia_un_nuevo_enfoque. Acesso em: 23 jun. de 2022.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no Processo Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia - À Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a 18 prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção. Julgado em 25/10/2017. DJe 06/11/2017. Disponível em https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. “Notícias históricas do direito penal no Brasil”. In. BITTAR, Eduardo (Org.) História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2008.

BUENO, Samira *et al.* Uma década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, p. 186-191, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães *et al.* Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, p. 640-665, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

COELHO DA SILVA, Débora Alexia. **Violência institucional contra a mulher**. 2021. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19772>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DE MORAES, Maria Quartim; NAVES, Rubens. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Editora da Unicamp, 2002.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro-PR (1890-1920)**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/31703>. Acesso em: 02 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. 2016. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, p. 176-191, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GOMES DA SILVA, Domingos Cereja. **O estupro e suas formas de ações. 2009**. 58 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

KARMEN, Andrew. **Crimes victims: an introduction to victimology**. 9. ed. Cengage Learning, 2015.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. **Revista UNAR**, Araras, v. 09, nº 02, 2014.

Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. **Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst**, v. 10, 2012.

MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. Justiça como Humanidade na construção de uma investigação preliminar epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 14 ago. 2020.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/limite-penal-construcao-investigacao-preliminar-epistêmica>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MATIDA, Janaina. Para entender a perspectiva de gênero na argumentação sobre fatos.

Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 23 out. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-23/limite-penal-entender-perspectiva-genero-argumentacao-fatos>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres?.

Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 26 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres#top>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MENDONÇA, Renata. Descrédito e exigências de provas físicas: 5 obstáculos enfrentados por mulheres vítimas de violência. **BBC NEWS Brasil**, São Paulo, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36414224>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 4, p. 513-531, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59701997000300006>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MUJALI, Lara Macedo Ribeiro de Oliveira. O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva de gênero. 2013. 231 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/12899>. Acesso em: 15 jun. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36261/1/MONOGRAFIA%20-%20GERLANY%20-%20%20PROCESSO%20DE%20REVITIMIZA%C3%87%C3%83O%20NOS%20CRIMES%20SEXUAIS%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

NEUMAN, Elías. **Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 40/43, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. [S. l.], 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. [S.d]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15ind.htm>. Acesso em: 29 maio 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: 29 maio 2022.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. [S.d]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15ind.htm>. Acesso em: 29 maio 2022.

PAIVA, Wallton Pereira de Souza. VÍTIMA E DIREITO PENAL: UMA RELAÇÃO DE PORTABILIDADE DE BENS JURÍDICOS. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago; BORGES, Paulo César Corrêa; DE SOUZA, Claudio Macedo. **Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Florianópolis: Conpedi, p. 98-121, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bcf00598faf7c60d>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERISTIANY, John G. **Honra e Vergonha: valores das sociedades mediterrâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

PRADO, Bianca. A Cultura do Estupro. Blog Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l], 22 set. 2020. Disponível em: <http://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RE, Adriana Salerno. **Um estudo sobre a vitimologia e a omissão do estado frente à família da vítima do crime de homicídio**. 2013. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso – faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5104>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SABACK, Themis. A vitimologia, a mulher e a Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 out 2012, 10:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31993/a-vitimologia-a-mulher-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCARPATI, Arielle Sagrillo *et al.* Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade. **Avaliação Psicológica**, v. 13, n. 1, p. 57-65, 2014.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistadoacaop.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/322#:~:text=Analisamos%20dois%20momentos%20emblemático%20em,em%20de%20um%20desses%20regimes>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SIMÕES, Renata Duarte. O país do estupro culposo e a objetificação do corpo da mulher. **Pensar Educação**, [S. l.], 06 nov. 2020. Disponível em: <https://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/o-pais-do-estupro-culposo-e-a-objetificacao-do-corpo-da-mulher/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de gênero e tecnologia**, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753>. Acesso em: 22 jun. 2022.

SOUZA, Sara Barbosa. Violência institucional contra a mulher—a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2021. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriortcc/article/view/3371>. Acesso em: 21 jun. 2022.

STJ. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp n. 2.030.511/S. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma. DJ: 03/5/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=149628097®istro_numero=202103937558&peticao_numero=202200108873&publicacao_data=20220503&formato=PDF. Acesso em: 01 jul. 2022.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TAQUETTE, Stella R. *et al.* **Violência Institucional**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 87-94, 2007. Disponível em: https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

TINÔCO, Antônio Luiz. Código criminal do Império do Brazil anotado. ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, p. 429-439, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496203>. Acesso em: 02 jun. 2022.

VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, v. 1, n. 12, p. 115-129, 2004. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em 22 jun. 2022.